



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.000830/2004-88
Recurso n° 149.679 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.220 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CLARSON DA SILVEIRA MARINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IR FONTE.

Deve ser mantido lançamento de ofício em se constatando omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual. Não há que se falar em compensação de IR Fonte se não provada a efetividade da retenção.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula 1º CC nº 4.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 7 a 14 onde se lê que o lançamento decorre da verificação, pelo Fisco, de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e físicas nos anos-base de 2000 e 2001.

Segundo o exator, ficou comprovado que o contribuinte prestou serviços de topógrafo para diversas pessoas (físicas e jurídicas) sem, no entanto, declarar os rendimentos correspondentes.

No intuito de efetuar o lançamento sobre o valor efetivamente recebido, foi solicitada, do interessado, a apresentação do livro Caixa da atividade, onde se verificou que as receitas e despesas nele relacionadas estavam compatíveis com os créditos e débitos apurados na conta corrente mantida no HSBC em conjunto com sua esposa, Eda Josefina Plastina, também objeto de fiscalização.

Exige-se do interessado imposto no valor de R\$ 52.710,58. Aplicou-se multa de ofício de 75%. Fundamentação legal mencionada à fl. 08.

Relatório de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 09/11) noticia que a ação fiscal teve origem no Processo PT.0101079700 do Banco Central do Brasil, que trata de rastreamento na conta conjunta do contribuinte e de sua esposa no mencionado Banco, em que foram verificados diversos depósitos efetuados pela empresa Dalaware Asset Management Administração Financeira e Consultoria S/A.

Impugnando o lançamento, o contribuinte alegou que a fiscalização não averiguou junto à Empresa Keep Engenharia S.A se houve retenção na fonte, razão pela qual requereu diligência. Também se insurgiu contra os juros de mora SELIC, defendendo a aplicação dos de 1% ao mês.

O processo foi baixado em diligência (fl. 182), com resposta às fls. 191 a 198 e ciência do interessado à fl. 198. A Keep Engenharia negou ter efetuado pagamentos ao contribuinte nos anos de 2000 e 2001, afirmando não ter, com ele, relação direta (apenas fiscalizou obra para cujo proprietário o interessado fez topografia). O proprietário da obra em questão, Sr. Antonio Carlos B. Lengruber, contudo, negou ter tido relação profissional direta com o interessado.

A decisão recorrida declarou procedente o lançamento, ponderando que o contribuinte, na fase impugnatória, não trouxe nenhum elemento que pudesse comprovar o valor que alega haver sido retido na fonte. Sequer mencionou qual o valor do imposto que teria sido retido.

Às fls. 215/229 se encontra o recurso voluntário, reprisando basicamente as razões de impugnação, por síntese:

-
- a) que a fiscalização não foi diligente eis que não averiguou nos livros da empresa Keep a existência dos recolhimentos de IR retido;
- b) que as afirmações da mencionada empresa não condizem com a verdade e que o próprio Relatório de Encerramento de Ação Fiscal afirma ser a Keep a principal contratante de seus serviços;
- c) que é indevida a aplicação da SELIC.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Devidamente reduzido à essência do que se discute, cuida-se aqui de definir se houve, ou não, retenção de IR Fonte pela pagadora Keep Engenharia S.A, tomadora dos serviços do interessado, compensável com o imposto devido sobre a omissão desse rendimento.

É fato que o autuante, no termo de constatação (à fl. 11), efetivamente faz referência ao fato de que teria sido a Keep a “principal contratante dos serviços do contribuinte”. Mas, não é menos fato de que a empresa, quando diligenciada, negou ter efetuado pagamentos ao interessado (fl. 197, subitem 2.1). Em todo caso, vale observar que em nenhum momento surgiu um único documento que comprovasse alguma retenção.

Pelo sim, pelo não, entre o que parece ter constatado o Fisco (com base na documentação a que teve acesso, inclusive o livro Caixa do fiscalizado) e a negativa da empresa, o que se depreende é que o contribuinte não questiona a existência da receita omitida. Apenas alega que essa receita seria líquida de impostos. E, aqui, parece-me estar o cerne da questão.

Sequer comprovou, o interessado, a existência de qualquer pacto de assunção do ônus do imposto pela fonte pagadora. Nenhum documento trouxe para dar respaldo à sua afirmação de que algum imposto teria sido retido/recolhido.

Não cabe, *in casu*, a alegação do Recorrente de que seria ônus da administração tributária comprovar ter havido (ou não) a retenção. É dele a obrigação de trazer aos autos documentos que materializem seu direito de compensar impostos retidos. Não é por outra razão que as fontes pagadoras têm o dever legal de fornecer Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR Fonte aos beneficiários e que estes são obrigados a conservar tal documento em boa ordem e guarda para apresentar ao Fisco, *se e quando* este solicitar. Lembra-se inclusive que, em passado nem tão remoto assim, quando a tecnologia da informação ainda não havia tomado conta das declarações de renda, os comprovantes da espécie eram inclusive anexados à declaração em papel.

Pois bem. Superada essa questão – inexistência de prova da retenção – parece-me que o que resta é considerar a matéria atinente à responsabilidade pelo IR após a entrega da declaração de Imposto de Renda, quando não efetuada a retenção.

Considero aplicável ao caso o entendimento expendido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT), da Secretaria da Receita Federal, por meio do Parecer Normativo nº 01, de 24/09/2002 (DOU de 25/09/2002):

*"IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO
CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE
PAGADORA. PENALIDADE.*

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação. [grifei]

Assim, correto o agir do Fisco.

No pertinente à SELIC, pouco há a acrescentar a não ser trazer à baila, uma vez mais, o entendimento sedimentado na Súmula 1º CC nº 4: “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros

